



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	9 – COSIT
DATA	6 de janeiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Constatado que a prestadora de serviços contratada notoriamente não preenche os requisitos para a dispensa prevista no art. 120, III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009 - substituídos, a partir de 1º de novembro de 2022, pelo art. 115, III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022 - a contratante tem o dever de proceder à retenção e recolhimento da CP.

Fundamentação legal: Arts. 50, 110, 112, 113 e 115 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

RELATÓRIO

A prefeitura municipal qualificada, por meio da Secretaria de Fazenda, protocolou processo de consulta tratando da aplicação da legislação tributária relativa à Contribuição Social Previdenciária (CP) administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. Relata que na documentação exigida para fins de prestação de contas apresentada pela empresa prestadora de serviços médicos, há listagem de diversos profissionais que atuaram em determinado mês e notas fiscais no valor total a ser pago.

3. A consulente transcreve, então, anotação realizada nas notas fiscais emitidas pela contratada: “SERVIÇOS PRESTADOS PELOS PRÓPRIOS SÓCIOS NO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA POR LEGISLAÇÃO FEDERAL, ISENTA DA RETENÇÃO DO INSS CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 120, INCISO III, 2º DA IN/RFB Nº 971/2009”.

4. Indica estar em dúvida quanto à retenção ou não da Contribuição Social Previdenciária, pois consultou a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) da contratada e só encontrou 3 pessoas físicas no quadro societário da empresa, o que não confere com a listagem dos diversos profissionais que teriam efetivamente prestado os serviços.

5. Prossegue relatando que a contratada, uma vez indagada, apenas informou possuir sócios cotistas na modalidade **sócio por conta de participação**, sem apresentar, contudo, qualquer documento probante de tal situação.

6. Finaliza solicitando orientações em relação à retenção ou não diante do caso exposto, anexando ao processo a tela de consulta aos dados cadastrais do CNPJ e o quadro de sócios da empresa contratada.

FUNDAMENTOS

7. A Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de setembro de 2021, dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

8. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

9. A Solução de Consulta pode ser formulada pelo sujeito passivo responsável, ou seja, que tenha a obrigação de reter e recolher o tributo, contudo, não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes.

10. Nesse sentido, a Solução de Consulta eficaz não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

11. Conforme o relato dos fatos e elementos apresentados, é possível deduzir que a dúvida se refere à aplicação da hipótese de dispensa de retenção da Contribuição Social Previdenciária prevista no art. 120, inc. III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, à vista da anotação nas notas fiscais de que os serviços foram prestados pelos próprios sócios no exercício de profissão legalmente regulamentada. Registre-se, por oportuno, que recentemente houve a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que substitui e revoga a Instrução Normativa nº 971, de 2009, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

12. Transcrevem-se a seguir os dispositivos da IN RFB nº 2.110, de 2022, que regulamentam a situação em análise sem alteração de mérito frente ao que era disposto pela IN RFB nº 971, de 2009, também citada para fim de comparação:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 79. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista nos arts. 112 e 145, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e

regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter.

Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.

[...]

Art. 118. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no art. 149, os serviços de:

...

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;

...

Art. 119. É exaustiva a relação dos serviços sujeitos à retenção, constante dos arts. 117 e 118, conforme disposto no § 2º do art. 219 do RPS.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços, constantes nos incisos dos arts. 117 e 118, é exemplificativa.

Art. 120. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

...

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do art. 118, desde que **prestados pessoalmente pelos sócios**, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais. (Grifos)

...

§ 2º **Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput**, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, **ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços**. (Grifos)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros,

estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.110, DE 2022:

Art. 50. O desconto da contribuição social previdenciária e a retenção prevista no Capítulo VIII deste Título, por parte do responsável pelo recolhimento, sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir da obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, § 5º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 216, § 5º)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às contribuições devidas a terceiros, quando o empregador ou o tomador de serviços for o responsável pela retenção e o recolhimento dessas contribuições. (Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 3º, § 3º)

Art. 110. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 50 e no art. 131. (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, caput)

[...]

Art. 112. Estão sujeitos à retenção de que trata o art. 110, se contratados mediante cessão de mão de obra, observado o disposto no art. 114, os serviços de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 4º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 219, § 2º)

[...]

XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, com o objetivo de avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes; e

[...]

Art. 113. São exaustivas as relações dos serviços sujeitos à retenção constantes dos arts. 111 e 112.

Parágrafo único. A pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços constantes dos incisos do caput dos arts. 111 e 112 é exemplificativa.

Art. 115. A contratante fica dispensada de efetuar a retenção na forma do art. 110, e a contratada, de registrar o destaque da retenção na nota fiscal ou fatura, quando:

...

III - a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso

X do caput do art. 112, desde que **prestados pessoalmente pelos sócios**, sem o concurso de empregados ou de outros contribuintes individuais.

...

§ 2º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora **declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa**, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, por profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais, **ou consignará o fato na nota fiscal ou fatura**.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros, os prestados por administradores, advogados, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos.

(Grifos nossos)

13. Partindo-se do pressuposto de que os serviços são prestados na modalidade “cessão de mão-de-obra” pela empresa contratada citada e se enquadram no rol exaustivo das profissões regulamentadas pela legislação federal, a dispensa da retenção só ocorre se o profissional é um dos sócios da contratada e atua pessoalmente na prestação do serviço, sem a ajuda de empregados ou outros contribuintes individuais.

14. O alcance do termo “sócios” mencionado inc. III do art. 120 da IN RFB nº 971, de 2009, cujo conteúdo foi mantido pelo inciso III do art. 115 da IN RFB nº 2.110, de 2022, já foi examinado na Solução de Divergência Cosit nº 22, de 4 de agosto de 2011, cuja ementa se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

A palavra sócio constante do art. 120, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, deve ser interpretada literal e restritivamente, por força do artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional, excluindo-se a interpretação que alargue o conceito para contemplar o associado remunerado.

Dispositivos Legais: Código tributário Nacional, art. 111, III; Lei nº 8.212/1991, arts. 15, parágrafo único e 31; Instrução Normativa RFB nº 971/2009, art. 120, III.

15. Embora a situação fática examinada na Solução de Divergência não seja exatamente a mesma da presente consulta, fica claro que o termo “sócios” deve ser interpretado literalmente, ou seja, somente incidirá a dispensa de retenção se o profissional atuante estiver na condição de sócio da pessoa jurídica que exerce a atividade empresarial em seu nome, na qualidade de contratada. Não

alcança, portanto, outros tipos de relação jurídica entre os profissionais e a empresa contratada, como por exemplo empregados, dirigentes, associados, subcontratados ou participantes por meio de contratos particulares.

16. Conforme descrição da consulente e documentos apresentados, o serviço é prestado e faturado por empresa constituída sob a natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada (cód 206-2 do CNPJ). O CNPJ e Quadro de Sócios são alimentados pela própria interessada com base em seu contrato social e alterações.

17. Tratando-se de Sociedade Limitada, o art. 1.054 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) estabelece que o contrato social mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, que dispõe sobre as Sociedades Simples:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

...

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

...

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

...

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

18. Nesse sentido, a dispensa de retenção da Contribuição Social Previdenciária só pode ser aplicada sobre os pagamentos vinculados à atuação pessoal dos profissionais que constam como sócios no contrato social e alterações da Sociedade Empresária Limitada emitente das notas fiscais de prestação de serviços.

19. A obrigação de retenção recai sobre a contratante, sujeito passivo responsável, que deve seguir as normas tributárias sobre o tema, sob pena de ficar sujeita ao lançamento de ofício do tributo não recolhido, acréscimos moratórios e a penalidades pecuniárias. Não é lícito ao responsável pela retenção e recolhimento alegar qualquer omissão para se eximir dessa obrigação, permanecendo responsável pelo recolhimento das importâncias que deixar de descontar ou de reter (art. 50 da IN RFB nº 2.110, de 2022).

20. Ao tratar dos aspectos formais que devem ser observados nos procedimentos de faturamento pela contratada, o § 2º do art. 115 da IN RFB nº 2.110, de 2022, faculta a apresentação de declaração ou registro na nota fiscal do fato que enseja a dispensa de retenção: *serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais.*

21. O referido dispositivo não exige outros documentos probantes da prestadora, pois a declaração ou registro na nota fiscal deveriam ser suficientes e representar a verdade sobre o fato, sob pena de ficar o emitente sujeito a sanções legais.

22. O órgão público consulente, contudo, tomou conhecimento de fatos que contrariam a declaração da contratada consignada nas notas fiscais. A legislação que trata de licitações públicas e contratos administrativos exige do órgão público uma diligência maior que os pactos entre particulares.

23. Uma vez constatado que a prestadora notoriamente não preenche os requisitos para a dispensa prevista no art. 115, inc. III, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, a verdade material deve prevalecer, passando o órgão público a ter o dever de proceder à retenção e recolhimento da CP, nos termos dos arts. 50, 110, 112, 113 da IN RFB nº 2.110, de 2022, calculados sobre os pagamentos à prestadora de serviços, caso a situação não se enquadre em outra regra de dispensa ou inaplicabilidade de retenção.

CONCLUSÃO

24. Responde-se à consulente no sentido de que a retenção e recolhimento de CP devem ser efetivados sobre os valores creditados ou pagos à contratada quando restar comprovado que os serviços não são prestados pessoalmente pelos sócios, profissionais regulamentados, relacionados no contrato social da sociedade empresária limitada em questão.

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copen.

Assinado digitalmente
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. À Coordenadora-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS
Audito-Fiscal da RFB – Coordenador da Copen - Substituto

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral da Cosit - Substituto